



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves
PLC 110/2026

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que *“Autoriza ao Poder Executivo Municipal a retenção de receitas para garantias públicas em contratos de concessão de transporte público coletivo que prevejam a existência de bens reversíveis vinculados à execução do serviço e dá outras providências.”*

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, recebendo análise técnica detalhada e opinião favorável acerca de sua adequação ao ordenamento jurídico vigente, com pequenas ressalvas.

Vem agora a esta Comissão para parecer, tendo sido designado este Relator nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O ponto de partida para a sustentação jurídica do nosso parecer, reside na diferenciação entre a competência tributária e a disponibilidade financeira. Embora o ICMS e o IPVA sejam impostos de competência estadual, a parcela transferida aos Municípios por mandamento constitucional ingressa no patrimônio jurídico do ente local não como "tributo em arrecadação", mas como receita de transferência. Esta mudança de status jurídico é o que a doutrina moderna classifica como a "metamorfose da receita", desvinculando o recurso das restrições originais do ente arrecadador.

Sob a ótica da autonomia municipal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 184.116/MS, consolidou o entendimento de que a vedação do artigo 167, IV, da Constituição Federal, refere-se estritamente aos impostos de competência própria do ente. Dessa forma, ao integrar o orçamento de Sorocaba, os recursos do ICMS e IPVA perdem a natureza de "imposto" para fins de proibição de vinculação, passando a compor a massa de recursos sobre os quais o gestor exerce sua plena discricionariedade e autonomia financeira.

A interpretação teleológica do texto constitucional reforça que a regra da não afetação, visa proteger a flexibilidade orçamentária contra a fragmentação excessiva de receitas próprias. Contudo, as receitas decorrentes da repartição tributária são instrumentos de equilíbrio federativo. Uma vez realizado o repasse, impedir o Município de utilizar esses valores como garantia para serviços essenciais, como o transporte público, seria uma interferência indevida na capacidade de autogestão do ente local, ferindo o pacto federativo.

Ademais, o Parecer Vinculante GMF-07/2018 da AGU corrobora essa visão ao estabelecer que recursos de quotas-parte de impostos estaduais, após o ingresso no fluxo de caixa municipal, perdem sua característica de imposto. Essa tese permissiva sustenta que a vinculação é legítima desde que haja autorização legislativa municipal específica, garantindo que o Poder Legislativo local, delibere sobre a prioridade do gasto em favor do interesse público.

Do ponto de vista da eficiência administrativa, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, a utilização dessas receitas como garantia robusta é um mecanismo de engenharia financeira necessário para atrair investimentos privados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao oferecer o fluxo de ICMS ou IPVA, o Município reduz o risco de crédito e, conseqüentemente, o custo de capital dos projetos. Isso se traduz em contratos mais vantajosos para o erário e tarifas mais módicas para o cidadão, cumprindo a função social da despesa pública.

É importante destacar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) já demonstrou abertura a este modelo em decisões como a do processo TC-020259.989.20-0, condicionando a validade da vinculação à existência de lei autorizativa e à manutenção da regularidade contábil. A segurança jurídica, portanto, fundamenta-se na tese da metamorfose como um caminho sólido para a modernização da gestão pública municipal.

Ante o exposto, **opinamos favoravelmente ao PL 110/2026**, sendo que a eventual aprovação da proposta dependerá de **2/3** dos votos favoráveis.

S/C., 31 de março de 2026

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003600340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 31/03/2026 12:18

Checksum: **91F80DCAAA65759EC3D910D64B3885B63F11A1B4586D14CABB7D94F773D6EB8D**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 31/03/2026 12:35

Checksum: **42E5A0712912ED6F7D7649704A9311CB7F6A7AA376B875C15B7DE1D4A9786747**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 31/03/2026 13:56

Checksum: **5EE7C6ECD023A78BBA0CE27754D55D3F013F6571B787535BEBD00DD4B487E9D3**

